

ETIQUETA**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**data
...../...../2004proposição
Projeto de Lei nº 3.337, de 13 de abril de 2004

autor

nº do prontuário

 1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação aos §§ 4º e 5º do art. 4º, acrescentando o § 6º, como segue:

Art. 4º

.....

§ 4º Para qualificar os consumidores a participar das consultas ou audiências públicas, a Agência Reguladora deverá prover às associações que os representem e aos conselhos de consumidores criados pela Lei nº 8.631, de 1993, apoio técnico para a adequada compreensão dos temas objeto de regulamentação.

§ 5º As associações de que trata o § 4º deste artigo deverão ser credenciadas perante a Agência Reguladora devendo comprovar no mínimo os seguintes requisitos:

- I – cinco anos de funcionamento;
- II – ter como associados pelo menos 20% dos consumidores ou usuários dos serviços regulados pela Agência;
- III – ter implementado ações que efetivamente tenham contribuído para a proteção e defesa de seus associados no serviço regulado.

§ 6º O apoio técnico previsto no § 4º será proporcionado às associações pelo menos durante os trinta dias que antecederem a data de publicação do ato de abertura da consulta ou audiência pública.

§ 7º Para o apoio técnico de que trata o § 4º, a Agência Reguladora poderá utilizar as universidades públicas ou fundações a elas vinculadas, tendo em conta suas competências técnicas, celebrando, para tanto, convênio de cooperação com essas instituições.

JUSTIFICAÇÃO

Com acerto, o Projeto de Lei propõe que as Agências Reguladoras dêem o suporte técnico aos

consumidores de forma que suas representações possam ter efetiva participação nas consultas públicas promovidas pelos entes reguladores.

A prática tem mostrado que existe uma grande assimetria de informações entre os agentes regulados e os consumidores, o que torna desigual a participação desses últimos nas consultas ou audiências públicas promovidas pelas Agências Reguladoras. Algumas delas, por iniciativa própria, tem criado mecanismos para reduzir essa assimetria de informações, realizando reuniões prévias com entidades representativas dos consumidores. Portanto, a institucionalização desse apoio às associações de consumidores vem em boa hora.

No entanto, o mecanismo proposto no PL para tal fim merece aperfeiçoamentos. A indicação de especialistas de notório saber pelas associações, a serem custeadas pelas Agências, com recursos públicos, sem nenhuma outra restrição, poderá gerar questionamentos importantes pelos órgãos de controle ou até mesmo pela sociedade. Por outro lado, é de conhecimento geral que na última década foram criadas várias associações de consumidores, sendo que algumas delas com pouca representatividade e apresentando resultados pouco efetivos para seus associados. Portanto, faz-se necessário estabelecer requisitos mínimos para que essas entidades se credenciem perante as Agências para receber o apoio técnico indispensável aos consumidores na fase que antecede às consultas públicas. Ou seja, pretende-se que sejam qualificadas aquelas associações que tenham atuação efetiva e representativa na defesa dos interesses dos consumidores.

A emenda proposta vem nesse sentido, ou seja, mantém o objetivo constante do PL, de suporte aos consumidores, ao mesmo tempo em que cria mecanismos que permita que esse objetivo seja atendido com efetividade e haja a adequada aplicação de recursos públicos. Nesse sentido, a emenda propõe a utilização das universidades públicas e suas fundações como alternativa a ser usada pelas Agências Reguladoras no apoio técnico às associações representativas dos consumidores. Além de aplicar recursos públicos em entidades públicas essa proposta tem a vantagem de promover a cultura da regulação na academia brasileira e prover com isenção e qualidade as informações que os consumidores necessitam. A emenda também estende esse mecanismo às audiências públicas e especifica como entidade representativa dos usuários, os conselhos de consumidores instituídos pela Lei nº 8.631, de 1993, no âmbito do serviço público de energia elétrica, único que tem esse tipo de representação.

PARLAMENTAR

Emenda ao PL 3337/2004

Dê-se nova redação aos §§ 4º e 5º do art. 4º, acrescentando o § 6º, como segue
